

RECURSO
PROCESSO 10/2023 – CD-STJD
RECORRENTE – LINEU ROCHA PIRES
RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP/2023

TERCEIRO INTERESSADO – NELSON MONTEIRO JÚNIOR

EMENTA

RECURSO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS QUE ACOLHERAM RECLAMAÇÃO DESPORTIVA DE TERCEIRO INTERESSADO. REFORMA DECISÃO ANTERIOR - PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – RESTABELECIMENTO PENALIZAÇÃO PRIMÁRIA – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

RECURSO

PROCESSO 10/2023 – CD-STJD

RECORRENTE – LINEU ROCHA PIRES

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª. ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP/2023

TERCEIRO INTERESSADO – NELSON MONTEIRO JÚNIOR

RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

1 – Cuidam os presente autos de Recurso com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Piloto–LINEU ROCHA PIRES – carro #888**, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2023 que se realizou em Goiânia/GO nos dias 3 e 4 de junho do presente ano e que aplicaram inicialmente ao Piloto – Nelson Monteiro Júnio - #carro 87 a penalização em tempo de 5 (cinco) segundos por conduta antidesportiva por não ter concedido espaço ao carro do Recorrente para a ultrapassagem, tendo como fundamento os artigos 83 e 153 I do Código Desportivo do Automobilismo.

2 – Posteriormente, ao final da prova, o Piloto do carro #87 – Nelson Monteiro apresentou uma Reclamação Desportiva em face da Decisão dos Comissários Desportivos, alegando em suma “que tanto havia deixado espaço necessário para a ultrapassagem, que foi ultrapassado pelo carro #888 do Recorrente só que este veio a freiar muito dentro e não fez a curva e que os carros sequer se tocaram”

3 – Face a essa Reclamação Desportiva os Comissários Desportivos entenderam ser a mesma tempestiva e após oitiva dos pilotos envolvidos no incidente, análise da transmissão oficial e câmeras **on boards** dos carros #87 e #888, decidiram pela sua procedência, afastando, por via de consequência, a penalização que anteriormente lhe foi sido aplicada, conforme se vê da Decisão 01 que se encontra às fls. 101 da Pasta de Prova.

4 – Em razão dessa decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando inicialmente a concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida, na medida de que a mesma poderia lhe causar danos de difícil reparação, medida essa que após análise preliminar, foi indeferida por Relator.

5 – Quanto as questões trazidas a baila no presente recurso, o Recorrente Inicialmente suscita a preliminar de nulidade da decisão recorrida, na medida em que o Terceiro Interessado – Piloto Nelson Monteiro Júnior teria se utilizado da via inadequada para requerer a reconsideração da Decisão dos Comissários Desportivos que o puniram com a penalização de 5 segundos ao se utilizar de **“Reclamação Desportiva”** quando tal medida serve apenas para reclamar da conduta de outro piloto/equipe visando a penalização da parte reclamada segundo o CDA e não poderia nunca se prestar como recurso.

6 – Em matéria de mérito pugna pelo provimento do presente recurso no sentido de ser revogada a decisão recorrida mantendo-se, por via de consequência, a penalização de 5 segundos ao tempo final da Corrida 1 da 3ª. Etapa ao Piloto Nelson Monteiro Júnior – carro #87, por atitude antidesportiva com fundamento no art. 120, X e XI do CDA, pretendendo provar o alegado através de provas audiovisuais e depoimentos do piloto Recorrente.

7 – Intimado a se manifestar no presente feito na qualidade de Terceiro Interessado, o Piloto Nelson Monteiro Júnior se manifestou às fls. 66/72, no prazo legal, pugnando pelo desprovimento do Recurso sustentando em suma que a decisão dos Comissários Desportivos que levou ao acolhimento da Reclamação Desportiva apresentada revertendo a penalização a ele imposta não está a merecer qualquer reforma.

8 – Às fls. 51/54, encontra-se o parecer da douda Procuradoria manifestando sua discordância com a decisão dos Comissários Desportivos que acolheram a Reclamação do Piloto Nelson Monteiro Júnior – carro #87 que afastou a penalização em tempo que havia lhe havia sido anteriormente aplicada, por entender que como

se tratava de procedimento de ultrapassagem este não respeitou algumas regras a saber:

“a) Deixar largura mínima de um veículo quando foi ultrapassado, já que foi alcançado em linha reta (III- Art. 120 – CDA);

b) Realizou mudança de direção quando o Recorrente já havia colocado parte do seu carro na lateral do veículo #87, manobra esta vedada pelo inciso XI do Art. 120 do CDA”.

9 - Assim, entende que como o incidente se deu na volta 17 das 19 concluídas pelos competidores a punição prevista deveria ser a “advertência” já que a ultrapassagem foi completada, conforme previsão legal contida no (art. 120 – XIV – a) do CDA, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso substituindo-se apenas a punição em tempo de 5 segundos, pela aplicação da penalidade de advertência ao Piloto Nelson Monteiro Júnior - carro #87.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

RECURSO

PROCESSO 10/2023 – CD-STJD

RECORRENTE – LINEU ROCHA PIRES

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª. ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO PORSCHE CARRERA CUP/2023**

TERCEIRO INTERESSADO – NELSON MONTEIRO JÚNIOR

RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

1 - O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2 - Como já visto, trata-se de recurso apresentado pelo Recorrente – Piloto Lineu Rocha Pires – carro #888 às fls. 01/34 e cujas razões complementares se encontram às fls. 41/48, em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2023, realizado em Goiânia/GO nos dias 3 e 4 de junho do presente ano e que inicialmente aplicaram ao Piloto Nelson Monteiro Júnior – carro #87 a penalização em tempo de 5 segundos ao tempo final de Corrida 1 por atitude antidesportiva ao deixar de conceder espaço ao carro do Recorrente para a ultrapassagem e que, posteriormente, acolheram sua reclamação sua reclamação desportiva retirando a dita penalização, conforme se vê da Decisão 01, lançada nos seguintes termos:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos

Decisão nº 01

Para: Nelson Monteiro Junior - #87

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Nelson Monteiro Junior - #87 contra seu concorrente Lineu Pires #888, oitiva dos pilotos Nelson Monteiro Junior - #87 e Lineu Pires #888, análise da transmissão oficial e câmeras onboard dos carros #87 e #888, DECIDEM:

Nome: Nelson Monteiro Junior - #87

Atividade: Corrida 1

Fato: O piloto acima identificado, Nelson Monteiro Junior - #87, realiza reclamação desportiva contra seu Concorrente Lineu Pires #888 alegando que *“Fui punido c/ 5 seg por não deixar espaço p/ o carro do Lineu. Ocorre que assistindo várias vezes o vídeo concluímos que tanto eu deixei espaço q ele me passou só q freiou muito dentro e não fez a curva, os carros sequer se tocaram...”*.

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam a Reclamação Desportiva como tempestiva e decidem pela **PROCEDÊNCIA** da mesma, retirando a penalização de 5 segundos imposta durante a prova para o piloto Nelson Monteiro Junior - #87.

Valor caucionado deverá ser devolvido ao reclamante

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - ‘Art. 83 e 153 I – b’

4 – Preliminarmente, sustenta o Recorrente que o ora Terceiro interessado teria se utilizado da via inadequada ao requerer a reconsideração da Decisão dos Comissários Desportivos que lhe aplicaram a penalização em 5 segundos, ao protocolar **“Reclamação Desportiva”**, na medida em que a mesma se presta apenas para reclamar da conduta de outro piloto/equipe visando a penalização do reclamado e jamais poderia se prestar como **“Recurso”**

5 – Ocorre, que quando o Terceiro interessado se dirigiu a Secretária da Prova para manifestar sua intenção de recurso, o formulário que lhe foi entregue para tal fim,

foi o de “**Reclamação Desportiva**” que se encontra às fls. 99 e, a meu Juízo, apesar de impróprio, alcançou a finalidade que se pretendia no sentido de rever a penalização que lhe havia sido imposta considerando-se, **in casu**, o Princípio da Fungibilidade dos Recursos que é bem a hipótese vertente, razão pela qual entendo por rejeitar a presente preliminar.

6 - Em matéria de mérito sustenta o Recorrente que a Decisão dos Comissários Desportivos que acolheram a Reclamação Desportiva apresentada pelo Piloto Nelson Monteiro Júnior – carro #87 e, por via de consequência, reverteram a punição de 5 segundos que anteriormente lhe haviam aplicado está a merecer reforma por parte desta Comissão Disciplinar no sentido de se restabelecer a penalização de 5 segundos inicialmente aplicada.

7 – Nesse sentido, alega que quando realizava a manobra de ultrapassagem sobre o carro #87, este veio a infringir a norma desportiva que deve nortear os pilotos, na medida em que quando outro piloto esteja com o carro lado a lado, não se deve projetar seu carro para se tirar o espaço do outro competidor, porquanto deve se deixar, no mínimo, um espaço de um carro, a fim de que a ultrapassagem se concretize.

8 – Por sua vez, o Terceiro Interessado, em sua manifestação de fls. 66/72, pugna pelo desprovemento do recurso no sentido de se manter a decisão recorrida, sustentando em síntese que no momento da manobra de ultrapassagem do Recorrente, conforme se pode ver das imagens carreadas aos autos não houve de sua parte a prática de qualquer atitude antidesportiva que pudesse ensejar a penalização anteriormente aplicada, na medida em que não houve qualquer obstrução por parte do mesmo, pois apenas tentou defender sua posição até deixar o espaço suficiente de 1 (um) carro para que o Recorrente ultimasse a manobra.

9 – Nesse cenário, após uma exaustiva análise das provas carreadas aos autos, notadamente das fotografias e das imagens da câmera “**on board**” do carro do Recorrente, bem como dos depoimentos prestados pelos pilotos envolvidos no incidente, entendo que o Piloto do carro #87, ora Terceiro interessado, desrespeitou regras básicas para o procedimento de ultrapassagem já que foi alcançado em linha

reta não deixando a largura mínima de um veículo e, além disso, realizou mudança de direção quando o Recorrente já havia colocado parte de seu carro na lateral do carro #87, fazendo com isso com que o carro do Recorrente tocasse a roda traseira direita na grama vindo a perder a tangência e o ponto de freada o que é vedado pelo artigo 120, III e IX do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, que assim dispõe:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

IX – Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para o lado interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas. X – Em defesa de posição, quando um carro tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção. XI – A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.

10 – Desse modo, em que pese que as Decisões levadas a cabo pelos Comissários Desportivos gozem, a princípio, de presunção de veracidade, entendo que nesse caso, assiste razão ao Recorrente, devendo ser revertida a decisão, ora recorrida.

11 – Por todo o exposto, acompanhando o bem lançado parecer da Procuradoria, discordando apenas com relação à substituição da penalização em tempo por advertência, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja restabelecida a punição primária de acréscimos de 05 segundos ao tempo final de Prova imposta ao Piloto Nelson Monteiro Júnior – carro #87 tal como anteriormente lançada pelos Comissários Desportivos.

É como voto,

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD